



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.001389/2001-11
Recurso nº	132.464 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.395
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	SIDNEY ROMERO ALVAREZ GUARUJÁ
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

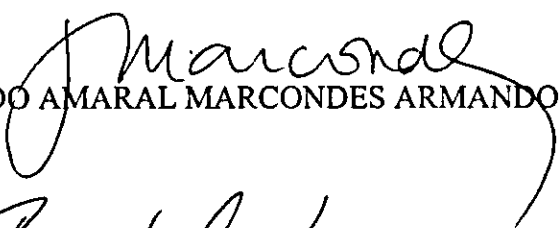
Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO

Uma vez comprovado que os débitos inscritos em
Dívida Ativa foram “extintos por anulação”, deve a
Recorrente ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Corinθο Oliveira Machado votou pela
conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os presentes autos tratam de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 2 de outubro de 2000, de fls. 01, protocolizado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), à fl.01. A exclusão fundamentou-se em “Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN” (fl. 10).

O argumento apresentado na impugnação foi no sentido de que a Interessada realmente possuía um débito inscrito em Dívida Ativa, o qual, contudo, foi posteriormente quitado.

Mediante acórdão lavrado pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo a exclusão do Simples a partir data de intimação do Ato Declaratório de Exclusão (fls. 70/72). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

“A exclusão do contribuinte do SIMPLES, mantida pela decisão administrativa, foi fundamentada no inciso XV, art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

‘Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...omissis...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;’

Assinale-se que Instrução Normativa SRF nº 355/2003, em seu art. 22, § 7º, assegura a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES no caso de o débito inscrito ser quitado no prazo de até 30 dias, contados da ciência do ato declaratório.

Como na manifestação de inconformidade, a interessada alega que o débito havia sido quitado, apresentando, nessa ocasião, cópia da certidão negativa emitida pela PGFN (fl. 04), o processo foi encaminhado à DRF/SANTOS/SACAT, para averiguar se esses débitos foram regularizados dentro do prazo estabelecido na norma citada.

Em despacho de fl. 68, a DRF/SANTOS/SACAT informa que, consoante AR de fl. 61, a contribuinte tomou conhecimento do Ato Declaratório em 11/10/2000. Porém, o débito inscrito em dívida ativa, por meio do processo 10845.229164/98-15, somente foi liquidado em 11/05/2001 (fl. 65), ou seja, em data posterior a 30 dias contados da ciência do ato declaratório.

Dessa forma, a empresa não pode beneficiar-se do disposto no art. 22, § 7º, da IN SRF 355/2003, acima transcrito.”

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 10 de janeiro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 04 do mês seguinte.

Nessa ocasião argumentou que: (i) o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos deveria tê-lo intimado para regularizar sua situação antes de formalizar o Ato Declaratório de Exclusão; e, (ii) tendo extinto o crédito tributário é direito seu permanecer incluído no regime do Simples.

Mais recentemente, na data do julgamento do presente feito, foram juntados os documentos constantes do anexo, pelo qual a administração tributária pretende que uma nova solicitação de inclusão no Simples, efetuada pela Interessada, seja analisada por este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 2 de outubro de 2000.

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que: (i) quitou o crédito tributário; e, (ii) deveria ter sido intimada para regularizar sua situação antes do despacho de exclusão do Simples, bem como que estando extinto o crédito pelo pagamento, sua situação atual é regular o que justifica seja dado provimento ao presente recurso.

Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, pode-se verificar que a Interessada quitou o débito pendente em 11/05/2001 (fl. 68).

Ademais, conforme “Certidão Quanto À Dívida Ativa da União”, anexa pela Interessada às fls. 98, verifica-se não existirem mais quaisquer débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Assim, tendo em vista que a Interessada juntou aos autos documento hábil – Certidão Negativa de Débitos, expedida pela PFN --, que comprova a sua regularidade fiscal com a União Federal, entendo que, somente por este motivo, deveria a mesma ser reincluída no Simples.

Isso porque, como é do conhecimento dos meus pares, não me filio à corrente que defende que a posterior regularização de um débito inscrito em Dívida Ativa não poderia afetar o ato declaratório excludente.

A um, porque a legislação a isso não se refere. A Lei nº 9.317/96 limita-se a excluir da opção pelo Simples empresa que tenha débito inscrito sem exigibilidade suspensa. Ora, quando a Interessada obteve o deferimento do Simples não tinha débito exigível. Quando passou a tê-lo, efetuou o respectivo pagamento que acarretou a suspensão da exigibilidade do débito.

A dois, porque a Lei nº 9.317/96, § 3º, art. 15, admite os princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o ato declaratório que exclui a pessoa jurídica do Simples. Ora, a Interessada está legitimamente se utilizando destes princípios constitucionais, trazendo inclusive prova da inexistência de débito (através de CND). Indeferir o pleito da Interessada equivaleria a fazer letra morta do referido parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Nada obstante o acima exposto, entendo que para melhor deslinde do presente feito (no intuito de evitar opiniões contrárias), devo votar pela procedência do pedido da Interessada fundamentada, unicamente, nos termos da documentação acostada pela própria Administração, às fls.42 do anexo:

"Atentamos, conforme consulta ao sistema PFN (folhas 31 a 39), que foram localizadas quatro inscrições em nome do contribuinte. Os processos 10845.229161/98-19, 10845229162/98-81, 10845.229163/98-44 foram extintos por anulação e o processo 10845.229164/98-15 foi extinto por anulação em 17/05/2001." (grifos do original)

Ora, como é cediço, as inscrições em Dívida Ativa da União que se mostrarem indevidas, reconhecidas e anuladas pela própria PGFN, não produzem os efeitos previstos no art. 9º, da Lei nº 9.317/96 e, conseqüentemente, não se prestam para excluir os supostos devedores da sistemática do Simples.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Interessada do Simples, a qual não surtiu efeitos no caso dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora